



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.772 - RJ (2016/0254999-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARILENE JOSE DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : PAULO DANIEL DA SILVA - RJ075045
RECORRIDO : BANCO MORADA S/A - FALIDA.
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA - RJ058717
LUCIANA CATRAN E OUTRO(S) - RJ124032

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE CHEQUES PRESCRITOS. IRREGULARIDADE. HIGIDEZ DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE MANEJO DE AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA NA RELAÇÃO CAUSAL E DE AÇÃO MONITÓRIA. ABALO DE CRÉDITO INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Ação ajuizada em 27/07/2007. Recurso especial interposto em 28/07/2011 e distribuído em 22/09/2016. Julgamento: Aplicação do CPC/73.

2. O propósito recursal reside em definir se o protesto de cheques prescritos é ilegal e se enseja dano moral indenizável.

3. O protesto cambial apresenta, por excelência, natureza probante, tendo por finalidade precípua servir como meio de prova da falta ou recusa do aceite ou do pagamento de título de crédito.

4. De acordo com o disposto no art. 1º da Lei 9.492/97 (“Lei do Protesto Notarial”), são habilitados ao protesto extrajudicial os títulos de crédito e “outros documentos de dívida”, entendidos estes como instrumentos que caracterizem prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível, ou seja, documentos que propiciem o manejo da ação de execução.

5. Especificamente quanto ao cheque, o apontamento a protesto mostra-se viável dentro do prazo da execução cambial – que é de 6 (seis) meses contados da expiração do prazo de apresentação –, desde que indicados os devedores principais (emitente e seus avalistas). Em relação aos coobrigados (endossantes e respectivos avalistas), o art. 48 da Lei 7.347/85 impõe que o aponte a protesto seja realizado no prazo para apresentação do título ao sacado.

6. Consoante decidido pela 2ª Seção no REsp 1.423.464/SC, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, “sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor” (tema 945).

7. Na hipótese dos autos, os protestos dos cheques foram irregulares, na medida em que efetivados cerca de 4 (quatro) anos após a data da emissão dos títulos.

8. Cuidando-se de protesto irregular de título de crédito, o reconhecimento do dano moral está atrelado à ideia do abalo do crédito causado pela publicidade do ato notarial, que, naturalmente, faz associar ao devedor a pecha de “mau pagador” perante a praça.

9. Todavia, na hipótese em que o protesto é irregular por estar prescrita a pretensão executória do credor, havendo, porém, vias alternativas para a cobrança da dívida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciada no título, não há se falar em abalo de crédito, na medida em que o emitente permanece na condição de devedor, estando, de fato, impontual no pagamento.

10. Prescrita a ação executiva do cheque, assiste ao credor a faculdade de ajuizar a ação cambial por locupletamento ilícito, no prazo de 2 (dois) anos (art. 61 da Lei 7.357/85); ação de cobrança fundada na relação causal (art. 62 do mesmo diploma legal) e, ainda, ação monitória, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Súmula 503/STJ.

11. Nesse contexto, embora, no particular, tenham sido indevidos os protestos, pois extemporâneos, a dívida consubstanciada nos títulos permanecia hígida, não estando caracterizado, portanto, abalo de crédito apto a ensejar a caracterização do dano moral.

12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para se determinar o cancelamento dos protestos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.772 - RJ (2016/0254999-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARILENE JOSE DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : PAULO DANIEL DA SILVA - RJ075045
RECORRIDO : BANCO MORADA S/A - FALIDA.
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA - RJ058717
LUCIANA CATRAN E OUTRO(S) - RJ124032

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARILENE JOSE DA COSTA VIEIRA, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de nulidade de protesto de título c/c pedido de compensação por danos morais, ajuizada pela recorrente em face de BANCO MORADA S/A – FALIDA, devido ao protesto de 2 (dois) cheques prescritos, que foram emitidos em decorrência de contrato de mútuo celebrado entre as partes.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator, que negou seguimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 156):

“AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. Higidez da pretensão de cobrança da dívida nele representada. Abuso do direito. Inexistência. Aplicação do verbete nº 236, da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido”.

Recurso especial: alega violação dos arts. 33 e 48 da Lei 7.357/85, 186 e 927 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o protesto dos títulos foi ilegal, pois realizado depois de expirado o prazo de apresentação para pagamento, caracterizando dano moral *in re ipsa*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RJ inadmitiu o recurso especial, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial, que fora provido para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.772 - RJ (2016/0254999-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARILENE JOSE DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : PAULO DANIEL DA SILVA - RJ075045
RECORRIDO : BANCO MORADA S/A - FALIDA.
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA - RJ058717
LUCIANA CATRAN E OUTRO(S) - RJ124032

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal reside em definir se o protesto de cheques prescritos é ilegal e se enseja dano moral indenizável.

Julgamento: Aplicação do CPC/73, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

I – Do protesto cambial e seus efeitos

O protesto cambial, na clássica conceituação de José Xavier Carvalho de MENDONÇA, *“é a formalidade extrajudicial, mas solene, destinada a servir de prova da apresentação da letra de câmbio, no tempo devido, para o aceite ou para o pagamento, não tendo o portador, apesar da sua diligência, obtido este ou aquele. Com o mesmo objetivo, serve ainda de prova de falência do aceitante”* (Tratado de direito comercial brasileiro. Campinas: Russel, 2003, v. 3, t. 2, p. 376).

Da definição acima, extrai-se que o protesto cambial apresenta, por excelência, natureza probante, tendo por finalidade precípua servir como meio de prova da falta ou recusa do aceite ou do pagamento do título de crédito. Como leciona Cláudio SANTOS, *“lavrado por quem tem fé pública, o protesto, antes do mais, testifica a inadimplência da obrigação cambial”*, nisso residindo sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“razão fundamental” (Do protesto de títulos de crédito. In: Direito Empresarial: títulos de crédito, vol. V. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 841).

Contudo, os efeitos do protesto não se exaurem no aspecto probatório. Sem mencionar aqueles de natureza estritamente cambial (como, por exemplo, assegurar o exercício do direito de regresso contra os endossantes), Emanuel Macabu MORAES (Protesto notarial. São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 2014, p. 196-200) elenca os seguintes efeitos:

- I. Interrompe a prescrição (arts. 189 e 202, III e VI, do CC/02);
- II. Demarca o termo inicial dos juros, taxas e correção monetária (art. 40 da Lei n. 9.492/97 e art. 1º, § 3º, do Decreto n. 22.626/33);
- III. Comprova a mora, quando não fixada na avença ou na lei (art. 397, parágrafo único, do CC; art. 1.071 do CPC, e art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69);
- IV. É requisito essencial para a propositura de ação de falência de empresário com base na impontualidade (art. 94, I, e § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e art. 23, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97);
- V. Serve como um dos critérios para a fixação do termo legal da falência, o qual pode retroagir, por sentença, até 90 dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento não cancelado (art. 99, II, da Lei n. 11.101/2005), ocasionando a ineficácia dos atos praticados dentro desse período (art. 129, I, II e III, da Lei n. 11.101/2005);
- VI. De forma idêntica, serve como marco inicial para a liquidação extrajudicial das pessoas jurídicas sujeitas a esse regime, retrotraindo em até 60 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento (art. 15, § 2º, da Lei n. 6.024/74).

II – Do objeto do protesto

Com a vigência da Lei 9.492/97 – a chamada “Lei do Protesto Notarial” – os documentos hábeis ao protesto foram ampliados, passando a incluir, para além dos títulos de crédito, “outros documentos de dívida”, consoante a literalidade do art. 1º do mencionado diploma legal.

Não obstante, deixou o legislador de definir quais são esses outros documentos passíveis de protesto, o que gerou intenso debate doutrinário e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial.

Nesta Corte, a questão foi apreciada pela 2ª Seção no julgamento do REsp 1.340.236/SP, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, no qual se consolidou o entendimento de que, segundo a legislação de regência, “*o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível (...)*” (tema 902). Ou seja, **são habilitados a protesto os instrumentos de dívida que apresentam executividade, i. e., que viabilizam a ação de execução**. São, em resumo, os títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

Quanto ao tema, confira-se a doutrina de Miriam Comassetto :

“Logo, percebe-se pela análise deste dispositivo que esta legislação ampliou os títulos sujeitos a protesto cambiário ao referir-se a outros documentos de dívida. Avançou o legislador, foi além da expectativa. Porém, muitas dúvidas surgiram a este respeito, uma vez que a expressão outros documentos de dívida é bastante vaga. A posição que se delineia é no sentido de que o legislador, ao se referir a outros documentos de dívida, fez alusão a qualquer documento de dívida passível de execução, ou seja, que o documento seja líquido, certo e exigível. Neste sentido, temos a certidão da dívida ativa, que, embora não seja propriamente um título de crédito, se enquadra na categoria de documento de dívida, podendo ser protestada, pois é passível de execução, encontrando-se elencada no art. 585, inciso VI do CPC brasileiro, como título executivo extrajudicial” (*O protesto cambiário como atividade notarial*, p. 29 *apud* Vitor Frederico KÜMPEL. *Tratado Notarial e Registral*, vol. 4, São Paulo, YK Editora, 2017, p. 90).

III – Do protesto do cheque

O cheque é ordem incondicional de pagamento à vista, emitida por uma pessoa (emitente ou sacador) contra um Banco ou instituição que por lei lhe é equiparada (sacado), para que este pague uma determinada quantia a alguém (beneficiário ou tomador), lastreada em fundos que o emitente mantém depositado junto ao sacado.

Como se observa do referido conceito, o pagamento do cheque se dá à **vista**, mediante a *apresentação* da cártula à instituição financeira sacada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A apresentação é, assim, “*o ato através do qual o titular do direito representado pelo título o apresenta ao banco sacado para cumprimento da ordem de pagamento*” (Santos, Evaristo Aragão. Execução forçada e títulos de crédito. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 135).

Nos termos do art. 33 da Lei 7.357/85, o portador deve apresentar o cheque ao Banco sacado – ou câmara de compensação – dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da emissão, em se tratando de cheque para ser pago na mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, quando se tratar de cheque emitido para pagamento em praça diversa da emissão. Não observados esses prazos, perde o portador o direito de sujeitar à ação cambial executiva os endossantes e respectivos avalistas, se o título é devolvido por insuficiência de fundos, de acordo com o disposto no art. 47, II, da Lei 7.357/85.

Em relação ao emitente e seus avalistas, contudo, resta assegurada ao portador, em regra, a execução cambial do cheque no pertinente prazo prescricional, mesmo que apresentado o título ao sacado para pagamento fora do prazo legal, consoante preconiza a Súmula 600/STF: “*Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária*”.

Ademais, para a execução do cheque em face do devedor principal (emitente e eventual avalista), a Lei 7.347/85 dispensa, também, o protesto do título, que, pelo art. 47, II, do referido diploma legal, é obrigatório apenas para viabilizar a execução do cheque contra os endossantes e respectivos avalistas. Convém destacar, entretanto, que a norma estabelece a obrigatoriedade do protesto ou declaração do Banco sacado ou câmara de compensação, declarações estas que produzem os mesmos efeitos do ato notarial.

Quanto ao prazo, o art. 48 da Lei 7.347/85 impõe que o protesto ou as declarações acima mencionadas, quando dirigidos aos endossantes e seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avalistas, sejam promovidos pelo credor ainda dentro do prazo de apresentação, novamente sob pena de perda da eficácia executiva frente a estes coobrigados.

Não obstante, **permanece ao credor a faculdade de protestar o cheque, indicando o nome dos devedores principais (emitente e respectivos avalistas), enquanto o título se revestir dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, ou seja, enquanto não prescrita a ação cambiária executiva.** Nessa hipótese – em que o protesto do título é considerado “facultativo” –, muito mais do que documentar a falta de pagamento, interessa ao credor os efeitos acessórios do protesto, como a interrupção da prescrição da pretensão executória.

Esta orientação, que melhor harmoniza os preceitos da Lei do Cheque e da Lei do Protesto, foi acolhida por esta Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.423.464/SC, também julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DIREITO CAMBIÁRIO E PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. CÁRTULA ESTAMPANDO, NO CAMPO ESPECÍFICO, DATA DE EMISSÃO DIVERSA DA PACTUADA PARA SUA APRESENTAÇÃO. CONSIDERA-SE, PARA CONTAGEM DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO, AQUELA CONSTANTE NO ESPAÇO PRÓPRIO. PROTESTO, COM INDICAÇÃO DO EMITENTE DO CHEQUE COMO DEVEDOR, AINDA QUE APÓS O PRAZO DE APRESENTAÇÃO, MAS DENTRO DO PERÍODO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAMBIAL DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: a) a pactuação da pós-datação de cheque, para que seja hábil a ampliar o prazo de apresentação à instituição financeira sacada, deve espelhar a data de emissão estampada no campo específico da cártula; b) **sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor.**

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1.423.464/SC, 2ª Seção, DJe de 27/05/2016)

Em igual sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.326.087/SP, 3ª Turma, DJe de 15/04/2016; REsp 1.297.797/MG, 3ª Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 27/02/2015 e REsp 1.231.856/PR, 4ª Turma, DJe de 08/03/2016.

Assim, em conclusão, o apontamento do cheque a protesto, pode ser realizado: a) dentro do prazo de apresentação, se indicados os nomes de endossantes e seus avalistas; b) dentro do prazo da execução cambial, se indicados apenas os nomes do emitente e respectivos avalistas, prazo esse que, de acordo com o disposto no art. 59 da Lei 7.357/85, é de 6 (seis) meses, contados após a expiração do prazo de apresentação do título ao sacado.

IV – Da hipótese dos autos

Na espécie, os cheques foram emitidos pela recorrente nas datas de **14/02/2003** e **14/03/2003** e protestados pelo réu em **23/04/2007**, ou seja, indubitavelmente após o decurso do prazo para a execução cambial.

Assim, imperiosa a conclusão de que o protesto, de fato, foi realizado de forma indevida, impondo o provimento do recurso especial para se determinar o respectivo cancelamento.

V – Do dano moral

Estabelecida a premissa de que, no particular, o protesto foi indevido, pois realizado extemporaneamente, cabe analisar se restou caracterizado dano moral indenizável.

O dano moral tem sido entendido como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades. Ou, como já decidiu esta Corte, o dano moral consiste em “atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade” (REsp 1426710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

No mesmo sentido, a doutrina de BITTAR afirma que os danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais são aqueles relativos “a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto” (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. S. Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2015 p. 35).

Também nessa perspectiva, CAHALI leciona que, dado o caráter multifacetário do ser humano,

“(…) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais; na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 22, grifos nossos).

Cabe destacar, todavia, que, “nem todo atentado a direitos de personalidade em geral é apto a gerar dano de cunho moral” (BITTAR, Op. cit., p. 60), pois os danos podem se esgotar nos aspectos físicos ou materiais de uma determinada situação.

Desse modo, para que esteja configurado o dano moral, deve o julgador ser capaz de identificar na hipótese concreta uma **grave** agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado.

E, à falta de padrões éticos e morais objetivos ou amplamente aceitos em sociedade, deve o julgador adotar a sensibilidade ético-social do homem comum, nem muito reativa a qualquer estímulo ou tampouco insensível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao sofrimento alheio, observado que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos e, por isso, não se mostra viável aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral.

Especificamente quanto ao protesto considerado “indevido”, não se desconhece a existência de julgados deste Tribunal que afirmam que o dano moral, nessa situação, se caracteriza *in re ipsa*, ou seja, dispensando comprovação de abalo psicológico pelo devedor que teve seu nome irregularmente indicado no ato do protesto.

Não obstante, a jurisprudência desta Corte, de um modo geral, vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

No âmbito do protesto irregular de título de crédito ou outros documentos de dívida, o reconhecimento do dano moral está inequivocamente atrelado à ideia do abalo de crédito causado pela publicidade do ato notarial, que, naturalmente, faz associar ao devedor a pecha de “mau pagador” perante a praça.

Todavia, na hipótese em que o protesto é irregular por estar prescrita a pretensão executória do credor, havendo, porém, vias alternativas para a cobrança da dívida consubstanciada no título, subsistindo aquela hígida, não há se falar em abalo de crédito, na medida em que o emitente do título – ou outro instrumento de dívida – permanece na condição de devedor, estando, de fato, impontual no pagamento.

Com efeito, aquele que, efetivamente, insere-se na condição de devedor, estando em atraso no pagamento de dívida regularmente por si assumida, passível de cobrança por meios outros que não a execução, não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se sentir moralmente ofendido por um ato que, apesar de extemporâneo, apenas testemunhou sua inadimplência.

Cabe acrescentar ademais que, apesar da impossibilidade de apontamento a protesto de título desprovido de executividade, se a obrigação pecuniária pode ser ainda perseguida pelas vias ordinárias, o ordenamento jurídico faculta ao credor, legitimamente, indicar o nome do devedor para inscrição em cadastros de restrição ao crédito, não havendo, destarte, idoneidade financeira a ser amparada até que sejam exauridos os meios legais de cobrança da dívida, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos (art. 43, § 5º, do CDC).

No particular, em que pese a prescrição da pretensão executória do cheque, de modo a tornar indevido o protesto do título, subsistia ao credor, na época da prática do ato (**23/04/2007**), a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal (contrato de mútuo) e, ainda, de ação monitória, ambas submetidas ao prazo de prescrição quinquenal (a respeito do tema, confirmam-se a Súmula 503/STJ e o REsp 926.312/SP).

Assim, embora indevido o protesto, permanecia a recorrente na condição de devedora inadimplente, razão pela qual não está caracterizado abalo de crédito apto a ensejar a caracterização de dano moral indenizável.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a fim de determinar o cancelamento dos protestos.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, a serem suportados na proporção de 50% pela parte autora e 50% pela parte ré. Em relação à autora, a exigibilidade da verba fica suspensa, na forma do art. 98, § 2º, do CPC/2015, em razão da concessão da gratuidade de justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0254999-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.677.772 / RJ**

Números Origem: 01112309820078190001 20070011085530 201113711980

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARILENE JOSE DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO	: PAULO DANIEL DA SILVA - RJ075045
RECORRIDO	: BANCO MORADA S/A - FALIDA.
ADVOGADOS	: CÉSAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA - RJ058717 LUCIANA CATRAN E OUTRO(S) - RJ124032

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.